



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435191

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129262-95.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	50078
AGR.INSTR.:	2129262-95.2025.8.26.0000
COMARCA:	SUMARÉ (4ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS
AGTE.:	EDNALDO VIEIRA BAZILIO
AGDA.:	BANCO DAYCOVAL S.A.

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 366, da origem, que, em ação declaratória c.c. indenização, determinou a realização de prova pericial.

Requer o agravante a modificação da decisão recorrida sustentando, em síntese, que o depósito dos honorários do perito foi realizado intempestivamente, sendo o caso de não realização da prova pericial.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

A questão atinente à produção de provas, sua abrangência e seu desenvolvimento, não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015, do CPC.

No caso, eventual inconformismo deverá ser manifestado na forma do artigo 1.009, §1º do CPC², consoante pacífica jurisprudência acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos. Decisão que saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial. Hipótese não prevista no rol do art. 1015, do NCPC. Recurso não conhecido.”³

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO CONSTAR DENTRE AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1015 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL - RESP Nº 1.696.396/MT INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”⁴

Frise-se, outrossim, que não se aplica a tese da taxatividade mitigada do STJ, pois esta requer a urgência da questão, o que inócorre no caso em tela.

Destarte, na ocasião da prolação da sentença, caso o agravante

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2248777-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2285460-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumba, deverá deduzir a questão em recurso de apelação, sendo prematuro o presente agravo de instrumento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º⁵ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC⁶.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁵ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁶ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.